



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.093 - SP (2010/0166293-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : NELSON HOSSNE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - REPARTIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.093 - SP (2010/0166293-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : NELSON HOSSNE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA em face da decisão de fls. 475/476, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - REPARTIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que o dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório foi devidamente demonstrado. Alega, também, que os ônus sucumbenciais deve ser suportados integralmente pela recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.093 - SP (2010/0166293-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - REPARTIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 947.644/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/2/2008).

In casu, bem de ver que não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, uma vez que o acórdão recorrido cuida de acidente de trânsito onde se constatou culpa concorrente da vítima, situação inexistente nos acórdãos paradigmas.

No tocante aos ônus sucumbenciais, anota-se que a Corte estadual decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO TOMBADO EM BURACO NA VIA PÚBLICA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESATENÇÃO DO MOTORISTA E NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONCERTO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO.

(...)

III - Os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não se pode admitir, como quer o recorrente, a ocorrência de decadência de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). Afinal, reconheceu-se a ocorrência de culpa recíproca, razão pela qual o ônus da indenização foi distribuído entre as partes, assim como deve ser feito com os ônus da sucumbência.

IV - Recurso especial provido em parte, a fim de que a indenização corresponda ao concerto do veículo sinistrado." (REsp 934.708/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão, DJ 13/12/2007)

Acréscase, ainda, que *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."* (Súmula n. 306-STJ). Nesse sentido: (REsp 711.720/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/12/2009)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0166293-2

AgRg no
REsp 1.210.093 / SP

Números Origem: 10920830 188332004 5830820040188330 8040188334
992060611013

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : NELSON HOSSNE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : NELSON HOSSNE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.